



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1805**

*Ordenança para os Desertores em tempo de paz*

**TÍTULO I**

**O que é simples falta e o que é deserção qualificada**

**Artigo único**

O oficial inferior ou soldado que, sem legítima licença, faltar na sua companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim deles qualificado desertor; porém, se a falta for excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquele em que principiou o excesso.

**TÍTULO II**

**Das faltas**

Artigo 1º O oficial inferior ou soldado que faltar mais de três dias e for preso antes dos prazos determinados para que a sua falta se qualifique deserção, sendo oficial inferior levará baixa do seu posto, e depois assim ele como o soldado haverá um mês de prisão no regimento, indo duas vezes por dia à esquadra do ensino estabelecida pelo § 29º do capítulo VI do regulamento de infantaria.

Art. 2º Aquele, porém, que se apresentar no seu corpo antes dos ditos prazos ou que dentro deles declarar, perante um oficial de guerra, milícias ou ordenanças, magistrado civil ou pároco, que quer logo voltar para o seu regimento e efetivamente o fizer apresentando um certificado autêntico da sua declaração, e provando que não se demorou depois disso mais tempo do que o necessário para chegar ao seu respectivo quartel, fazendo a marcha de quatro léguas por dia, haverá somente prisão pelo dobro dos dias que tiver faltado, fazendo dela o serviço que lhe competir e indo à esquadra do ensino nos dias de folga uma vez por dia.

Se a falta for por excesso de licença, haverá a mesma pena, mas reduzida um número de dias igual aos da ausência.

**TÍTULO III**

**A quem pertence impor as penas nos casos de falta e modo que nisso se deve ter**

Artigo 1º As faltas que não excederam três dias serão castigadas ao arbítrio dos coronéis.

Art. 2º As outras faltas que, excedendo três dias, não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por um conselho de disciplina, composto dos três oficiais superiores e de dois capitães mais antigos (não sendo algum deles da companhia do réu) porque, nesse caso ou quando algum dos oficiais superiores estiver impedido, nomear-se-á mais um capitão a fim de que sejam sempre cinco os vogais.

Art. 3º O conselho ouvindo verbalmente a defesa do réu, lhe imporá a pena que houver merecido, lavrando o vogal mais moderno um assento, que assinarão todos e que ficará servindo de documento à nota, que em consequência dele o coronel mandará lançar no livro de registro.

## TÍTULO IV Das deserções

### Primeira deserção simples

Artigo 1º O réu da primeira e simples deserção, que vier preso ao seu regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis meses de prisão no calabouço, de onde irá à esquadra do ensino três dias de manhã e de tarde em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quarteis da praça ou regimento.

Art. 2º O que se apresentar voluntariamente passados três meses e não trouxer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, quatro meses de prisão; fará dela o serviço que lhe pertencer, e irá nos dias de folga uma vez por dia à esquadra do ensino.

Art. 3º O que se apresentar voluntariamente dentro dos três meses, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e ficará preso dois meses fazendo o serviço que lhe pertencer.

Art. 4º O que faltar três vezes dentro do mesmo ano contado do dia da primeira falta, e em cada uma estiver ausente por mais de três dias e menos de oito, se julgará qualificado réu de primeira e simples deserção, e como tal lhe serão impostas as penas cominadas no artigo 1º deste título, ou ele se apresente de todas voluntariamente ou seja conduzido.

Art. 5º O que fugir estando cumprindo a sentença da primeira deserção, se vier conduzido, será degredado para os Estados da Índia por seis anos, e em quanto se demorar no reino se ocupará nos trabalhos públicos, preso a outro companheiro com cadeia grossa; mas, se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de três meses, haverá em castigo mais um ano da mesma prisão a que estava condenado.

### Segunda Deserção Simples

Artigo 1º O réu de segunda e simples deserção, que vier preso ao seu regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido e dois anos de trabalhos públicos com calceta e cadeia delgada presa da perna à cintura, sem que seja permitido prendê-lo a outros.

Art. 2º O que se apresentar voluntariamente passados três meses, e não trouxer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que tiver servido, um ano de trabalhos públicos da maneira acima determinada.

Art. 3º O que se apresentar voluntariamente dentro de três meses, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e haverá por seis meses o castigo indicado no artigo antecedente.

Art. 4º O que fugir estando cumprindo a sentença de segunda deserção, se vier conduzido, será degredado por dez anos para a costa de África; e, enquanto se demorar no reino se ocupará da maneira determinada no artigo 5º da deserção simples; mas, se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de três meses, haverá em castigo mais um ano dos mesmos trabalhos a que estava condenado.

### Terceira Deserção Simples

#### Artigo único

O réu de terceira e simples deserção será degredado para os estados da Índia por seis anos, e enquanto se demorar no reino se ocupará da maneira determinada no Artigo 5º da deserção simples.

## **Deserções Agravadas por circunstâncias**

### **Artigo único**

Quando o réu tiver desertado: 1º, estando de guarda; 2º, em destacamento menor de cinco dias; 3º, achando-se o corpo em marcha ou vinte e quatro horas antes; 4º, escalando muralha ou estacada de uma praça fortificada; 5º, levando armas ou armamento; 6º, roubando os seus camaradas; 7º, tendo desertado para fora do reino; nesse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertencia, segundo a natureza da deserção na conformidade dos artigos antecedentes.

## **TÍTULO V**

### **O que há de praticar antes de se averbar a deserção no livro do registro**

#### **Artigo único**

Logo que a falta de qualquer indivíduo de um corpo exceder os prazos determinados no artigo único do título I, será convocado o conselho de disciplina e sobre a acusação por escrito do comandante da companhia de que for o réu, sendo perguntadas testemunhas, se ordenará um sumário aonde será julgado desertor com as circunstâncias que acompanharem a deserção, o qual sumário servirá de título à nota do livro de registro e do corpo de delito para ser processado o réu quando voltar ao Regimento.

## **TÍTULO VI**

### **A quem pertence impor as penas nos casos de deserção.**

#### **Artigo único**

Os crimes de deserção serão julgados por um conselho de guerra, e confirmada a sentença pelo supremo conselho de justiça, do mesmo modo que atualmente se pratica.

## **TÍTULO VII**

### **Vigilância e responsabilidade dos chefes dos corpos dos dois títulos antecedentes**

Artigo 1º Por pretexto algum se demorará a convocação do conselho de guerra para julgar os desertores, devendo o chefe do corpo, na falta de auditor, fazer substituir o lugar por um dos capitães do seu regimento, na forma que se acha determinado pelo alvará de 18 de fevereiro de 1764.

Art. 2º Os inspetores gerais vigiaram por si ou pelos seus delegados na execução dos artigos precedentes; e, para este efeito, dos coronéis dos respectivos regimentos acrescentarão na observação do mapa mensal que atualmente lhes dirigem, uma relação dos indivíduos que tiverem faltado naquele mês, e o procedimento que se houve com eles.

## **TÍTULO VIII**

### **Publicação das Sentenças**

Artigo 1º Logo que as sentenças voltarem ao regimento, decididas pelo conselho de justiça, serão publicadas à ordem, para que por este meio conste o crime do réu e a pena que lhe foi imposta.

Art. 2º Esta providência não compreenderá somente as sentenças proferidas nos casos de deserção; mas entender-se-á a todas as outras, assim dadas pelo conselho de disciplina sobre faltas, como decididas pelo de justiça nos crimes de qualquer natureza.

## **TÍTULO IX**

### **Procedimento que se há de ter com os desertores sentenciados, e modo por que se hão de abonar**

Artigo 1º O réu que sofrer a pena de primeira deserção será contado como praça efetiva no tempo em que durar o cumprimento da sentença, e como tal abonado pelo regimento e sujeito à disciplina dele.

Art. 2º O que sofrer a pena de segunda deserção será excluído das praças efetivas desde o dia em que for cumprir a sua sentença; porém, vencerá fardamento e fardetas pelo regimento e será curado nos hospitais militares, e em todo o tempo da sua prisão se sustentará do produto dos seus trabalhos, para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salário se proporcionará ao merecimento; e, deduzida a parte necessária para o seu sustento e despesas de guarda, se lhe entregará o resto quando acabar de cumprir a sua sentença e voltar a servir no regimento a que pertencia, aonde se lhe deferirá então um novo juramento.

Art. 3º O réu que, em virtude da sua sentença, houver de sofrer a pena de degredo, será excluído do número das praças do regimento desde o dia em que a sua sentença for publicada, e não poderá voltar a servir nele como indigno da honra de trazer o uniforme.

## **TÍTULO X**

### **Como se há de contar aos desertores o tempo do castigo**

#### **Artigo único**

Todo o tempo de castigo, determinado pela presente ordenança para as diferentes deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das sentenças pelo supremo tribunal do conselho de justiça, e cumprido efetivamente, não se levando ao réu em conta os dias que estiver no hospital, se entre tanto for a ele.

Esta ordenança será lida uma vez cada mês às companhias em ocasião de pagamento, e em seguimento dos artigos de guerra, devendo daqui em diante suprimir-se do artigo 16º as palavras “E sendo em tempo de paz será condenado por seis anos a trabalhar nas fortificações”.